

Brasília, 24 de janeiro de 2024.

Ofício nº 14/2024

A

Sua Excelência o Sr. Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e TST

Brasília – DF

REF. – PROCESSOS CNJ 2388.94.2023.2.00.0000 E OUTROS – NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA OS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, a FENASSOJAF – Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, inscrita no CNPJ sob o nº 035.472.218/0001-49, com sede própria na cidade de Brasília-DF, Setor de Diversões Sul, Bloco F e G, conjunto Baracat, sala 204, CEP 70.392-900, endereço eletrônico secretaria@fenassojaf.org.br, em sequência a reunião havida ontem, 23.01.2023, com o Dr. Bráulio Gabriel Gusmão e com o Sr. Secretário da Secretaria Processual e de Apoio às Sessões, Dr. Thiago César Silva de Almeida, relativamente ao processo acima oriundo do C. Conselho Nacional de Justiça onde foi estabelecido prazo para esse E. Conselho estabelecer “normas definindo de forma expressa as novas atribuições dos oficiais de justiça”, apresenta manifestação nos seguintes termos.

1 – INTRODUÇÃO

A FENASSOJAF, entidade de âmbito nacional que representa os oficiais de justiça avaliadores federais que exercem suas atividades nas justiças federal, trabalhista e militar, congrega 24 associações estaduais e regionais em todo o país.

A entidade, ao longo das últimas décadas, tem atuado com frequência perante esse C. Conselho Superior, não só na defesa de interesse dos servidores que representa, mas também precipuamente buscando contribuir perante as administrações que se sucederam visando a alcançar uma prestação jurisdicional de qualidade para a sociedade brasileira. É com esse intento que apresenta um rol de sugestões que espera sejam consideradas na definição das novas atribuições dos oficiais de justiça com o fito de atender o determinado pelo C. CNJ.

Salienta que já participa do Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, sob a coordenação do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, que também está debatendo o tema visando a

**Setor de Diversões Sul, Bloco F e G
Conjunto Baracat, 2º Andar - Sala 204
CEP 70392-900 / Brasília, Distrito Federal**

definir/instituir novas atribuições aos servidores do Poder Judiciário da União, tendo sido deferido o ingresso da entidade por decisão do Sr. Conselheiro.

Aduz ser grande a preocupação por parte dos servidores oficiais de justiça avaliadores lotados na Justiça do Trabalho no que tange a eventual alteração das normas a serem implantadas, por não terem participado do processo de estudo e implantação.

Assim, após a realização da audiência já referida e por orientação do Exmo. Secretário-Geral deste Conselho, apresenta um rol de sugestões que espera sejam consideradas, esclarecendo estar à inteira disposição para esclarecimentos e debates em prol do aperfeiçoamento da definição das atribuições.

Antes, faz breves considerações sobre a profissão, a evolução, o posicionamento no sistema brasileiro, apresentando, ao final, sugestões.

II – BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

A profissão de oficial de justiça remonta a tempos bíblicos, tendo evoluído ao longo da história, passando pelo Direito Romano, no qual os oficiais de justiça se firmaram como auxiliares decisivos na administração da justiça e desempenharam um papel vital no desenvolvimento tanto do Direito Romano quanto do Direito Canônico.

Já no direito brasileiro, coube ao oficial de justiça a prática de atos de intercâmbio processual e atos de execução, se constituindo, portanto, em um executor de ordens judiciais. Desde o tempo do Império veio se consolidando a instituição, adotando princípios fundamentais do direito português, mas essa categoria de auxiliares da justiça teve sua primeira menção a partir da Independência, na Constituição de 1824, e veio a ter a definição de suas atribuições nos diplomas processuais a partir do Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832.

O Novo Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/2015, introduziu um contexto de valorização da resolução consensual dos conflitos, em linha com os princípios de eficiência e da economia processual. Uma das novidades mais relevantes concernentes ao papel dos oficiais de justiça é encontrada no art. 154, VI, que atribui a estes agentes a capacidade de promover a autocomposição.

O referido inciso VI do art. 154 do CPC estabelece que incumbe ao oficial de justiça o dever de "empregar todos os meios conciliatórios aptos a induzir as partes ao acordo". Isso representa uma expansão significativa do escopo das suas atribuições, que sob a égide do CPC de 1973, eram centradas fundamentalmente no cumprimento de ordens judiciais, sem conferir-lhe a incumbência de atuar ativamente na conciliação das partes.

Essa mudança está inserida em um cenário maior de valorização da solução consensual de controvérsias, onde se encoraja a conciliação, a mediação e, se possível, a transação antes ou durante o processo judicial. Ao atribuir ao oficial de justiça o papel de

promover a autocomposição, o CPC/15 não apenas amplia as funções deste, mas também fomenta uma cultura de pacificação social e de agilização do judiciário. Assim, objetiva-se desafogar os tribunais, reduzindo o número de litígios que demandam julgamento.

O CPC/2015 representa um grande avanço legislativo ao permitir que o Oficial de Justiça realize atividade fim da Jurisdição, consistente na pacificação dos conflitos, como também caracteriza um marco histórico, pois transforma esse servidor numa espécie de conciliador externo.

III – REGRAMENTO BRASILEIRO

No âmbito da Justiça do Trabalho as funções destes profissionais estão delineadas no Art. 721 da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe:

SEÇÃO V

DOS OFICIAIS DE DILIGÊNCIA

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento da ato, o prazo previsto no [art. 888](#). [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.

Já no chamado Direito comum a lei processual brasileira, consubstanciada no Código de Processo Civil, faz alusão ao Oficial de Justiça em diversos artigos, considerando esses profissionais **auxiliares do juízo**. Dispõe o CPC:

CAPÍTULO III

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

*Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, **o oficial de justiça**, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.*

Dispõe ainda o Estatuto trabalhista:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Assim, a lei adjetiva trabalhista admite expressamente a aplicação da lei processual comum como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, sendo essa a realidade na Justiça do Trabalho, onde é aplicado diuturnamente o Código de Processo Civil, não só na fase de conhecimento, mas principalmente na fase expropriativa de bens, na execução por quantias certas.

Dispõe ainda o Código Processual Civil:

SEÇÃO I

DO ESCRIVÃO, DO CHEFE DE SECRETARIA E DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Depreende-se que a lei conferiu a estes profissionais uma posição diferenciada no sistema normativo brasileiro, com *status* de auxiliares da justiça e uma gama de atribuições que só crescem dentro da estrutura do judiciário brasileiro. Tanto é que recente alteração legislativa ampliou o leque de suas atribuições ao passarem a atuar na autocomposição das lides, notadamente na fase de execução.

Tais servidores, pela natureza de suas atribuições, executam tarefas predominantemente externas; isso não só deve ser preservado e estimulado, como ainda ampliado. Isso porque é através do contato direto, físico, **in loco** com as partes, nos próprios locais de trabalho, nas sedes das empresas/reclamadas/executadas, que estes profissionais trazem a realidade extra autos para o interior dos gabinetes, subsidiando decisões e auxiliando na autocomposição.

Nessa esteira, cabe a esses profissionais efetuarem diligências externas, removendo bens, reintegrando reclamantes, citações, cumprir medidas cautelares, efetuar constrição de bens, enfim uma infinidade de atribuições em vista da aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, como já referido.

Ditos servidores pela expertise que adquiram no cumprimento de seus misteres estão cada vez mais aptos a atuar na fase da execução, tendo papel primordial nesta fase.

IV – ROL DE SUGESTÕES

De início, convém ressaltar que o avanço tecnológico está transformando o modo de efetivação dos atos processuais e impondo novas dinâmicas de trabalho. Tais mudanças não podem ser consideradas simplesmente novas atribuições, pois há com efeito uma transformação no modo de execução das atividades desenvolvidas pelos servidores. No processo de execução é bastante perceptível a evolução no modo de atuação dos oficiais de justiça, pois há possibilidade de utilização de diversos sistemas para identificação de devedores, assim como no modo de buscas e análises patrimoniais para satisfação do direito do credor reconhecido judicialmente.

Em decorrência dessa mudança, oficiais de justiça de diversos Regionais já realizam pesquisas patrimoniais para localização de bens, não só na fase de execução, mas também na fase de conhecimento.

Além da efetividade na satisfação do crédito, o trabalho desenvolvido pelos oficiais de justiça está sendo utilizado para constatações diversas, pois aliam as ferramentas eletrônicas com as diligências presenciais, resultando em maior efetividade na confirmação de eventuais fraudes processuais, ocultação de patrimônio, sucessão de empresas e outras situações em que o Juízo precisa de elementos para formar sua convicção.

Na fase de conhecimento também há novas formas de utilização do trabalho dos oficiais de justiça na localização de pessoas, garantindo maior efetividade e economia na comunicação processual, pois o acesso aos sistemas permite a localização das partes com maior eficiência, economizando tempo, recursos humanos e financeiros, além de permitir um melhor relacionamento da sociedade com o Poder Judiciário.

É cediço que o TRT 15 é o pioneiro na utilização ativa da expertise dos oficiais de justiça em processos de execução. A transformação no modo de trabalho se iniciou em 2010, mas foi em 2015 que o modelo foi aprimorado e passou a ter maior eficácia, com a edição do Provimento GP-CR 10/2015, que regulamentou o fluxo de processos de trabalho dos oficiais de justiça na execução, tornando-os responsáveis pelas pesquisas patrimoniais, com acessos aos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, INFOSEG, INDISPONIBILIDADE, ARISP e outros. Atualmente as atividades estão reguladas pelo Provimento GP-CR 10/2018.

A partir das transformações realizadas, os processos de execução ganharam mais agilidade e eficiência, pois a combinação das diligências presenciais com o acesso aos sistemas de pesquisas patrimoniais resultou em maior efetividade do processo de execução. Com processos e atividades definidas, o modelo adotado pelo TRT da 15ª Região pode ser utilizado como referência para implantação nacional, sem esgotar a necessidade de discussão e aprimoramento das atribuições, inclusive para considerar as diversas especificidades locais.

Destarte, e considerando a conveniência de se normatizar tal modelo em nível nacional, a FENASSOJAF expõe a seguinte proposta de regulamentação:

Artigo XX – As atividades de inteligência processual desenvolvidas pelos oficiais de justiça serão realizadas em todas as fases processuais, objetivando localizar bens ou verificar e constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento de execuções trabalhistas.

§ 1o Cada tribunal oferecerá capacitação para atuação dos oficiais de justiça como agentes de inteligência processual.

§ 2o Sempre que houver pedido da parte interessada em qualquer fase processual, diante da necessidade de localização de pessoas ou de bens para a prática de atos processuais, como citações, penhoras e outros, o juiz poderá determinar aos oficiais de justiça a realização das buscas pertinentes, com o cumprimento do ato processual.

§ 3o O Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentará o acesso direto pelos oficiais de justiça aos sistemas eletrônicos de pesquisa e

construção disponíveis ao Poder Judiciário por convênios ou outros instrumentos.

§ 4º Os oficiais de justiça não poderão ser desvinculados de suas Centrais de Mandados e/ou Varas Trabalhistas, quando se tratar de Vara Única, mantendo sempre a vinculação com as atividades externas de execução e pesquisas patrimoniais, sem prejuízo da percepção da Gratificação por Atividade Externa – GAE.

Essas seriam as considerações a efetuar em relação ao tema, que esperamos sejam acolhidas, permanecendo a entidade signatária à disposição desse C. Conselho para esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Mariana Liria

Presidenta da FENASSOJAF